

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>

### Artigo 6.º

Transferência de património edificado

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P., e a Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), podem, sem exigir qualquer contrapartida, e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 - A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 - O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento a custos acessíveis.

4 - Os imóveis existentes nas urbanizações denominadas Bairro do Dr. Mário Madeira e Bairro de Santa Maria, inseridos na Quinta da Paiã, na freguesia da Pontinha, concelho de Odivelas, podem ser objeto de transferência de gestão ou alienação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

5 - O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 - O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como dos denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

7 - O património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada ou ao programa de arrendamento acessível.

8 - O disposto no presente artigo não é aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

9 - A ESTAMO, S. A., e os institutos públicos aos quais se refere o presente artigo, ficam autorizados a transferir para os municípios a propriedade privada dos arruamentos de uso público e dos denominados terrenos sobrantes de uso público, dos agrupamentos habitacionais ou bairros transferidos ou a transferir, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público.

10 - As instituições de segurança social podem transferir a propriedade e demais património das Casas do Povo que não estejam afetas exclusivamente a fins de Segurança Social, referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de julho, para as respetivas autarquias locais.

11 - As transferências referidas no número anterior efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, ficando isentas de qualquer contrapartida, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social.

12 - A ESTAMO, S. A., pode transferir para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) a propriedade dos imóveis que passaram para a SCML ao abrigo do Decreto n.º 15778, de 25 de julho de 1928, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

13 - A transferência de património prevista no número anterior efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo registo.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 6.º)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Mobilização do património público do IHRU para oferta habitacional,  
através do regime de renda apoiada e de renda condicionada

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 6.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional ficando sujeito ao regime de arrendamento apoiado ou de renda condicionada.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- O património transferido para o IHRU, I.P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito aos regimes de renda apoiada ou de renda condicionada.

8- O disposto no presente artigo não aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Habitação.

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- [...]

13- [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota Justificativa:

Face à evolução da situação económica e social, com o avolumar dos problemas decorrentes da inação do Governo ou da adoção de medidas contrárias aos interesses do povo português que têm provocando aumentos brutais de preços, particularmente de bens essenciais, é indispensável que se tomem medidas visando a mobilização de recursos públicos para responder às carências de habitação. Não ignorando a necessidade de que sejam tomadas medidas de fundo no sentido de travar e reverter o caminho da “lei da selva” criada no sector de habitação, em particular no arrendamento, e de elevação urgente dos salários e do poder de compra, o PCP propõe que o património do IHRU seja integralmente afeto à resposta à enorme carência de habitações. A promoção pública de habitação obriga à mobilização do património público do IHRU que possa servir a este fim, através do regime de renda apoiada e de renda condicionada.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Mobilização do património público do IHRU para oferta habitacional,  
através do regime de renda apoiada e de renda condicionada

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 6.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional ficando sujeito ao regime de arrendamento apoiado ou de renda condicionada.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- O património transferido para o IHRU, I.P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito aos regimes de renda apoiada ou de renda condicionada.

8- O disposto no presente artigo não aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Habitação.

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- [...]

13- [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota Justificativa:

Face à evolução da situação económica e social, com o avolumar dos problemas decorrentes da inação do Governo ou da adoção de medidas contrárias aos interesses do povo português que têm provocando aumentos brutais de preços, particularmente de bens essenciais, é indispensável que se tomem medidas visando a mobilização de recursos públicos para responder às carências de habitação. Não ignorando a necessidade de que sejam tomadas medidas de fundo no sentido de travar e reverter o caminho da “lei da selva” criada no sector de habitação, em particular no arrendamento, e de elevação urgente dos salários e do poder de compra, o PCP propõe que o património do IHRU seja integralmente afeto à resposta à enorme carência de habitações. A promoção pública de habitação obriga à mobilização do património público do IHRU que possa servir a este fim, através do regime de renda apoiada e de renda condicionada.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Mobilização do património público do IHRU para oferta habitacional,  
através do regime de renda apoiada e de renda condicionada

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições Gerais

Capítulo II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 6.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional ficando sujeito ao regime de arrendamento apoiado ou de renda condicionada.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- O património transferido para o IHRU, I.P., ao abrigo do presente artigo deve, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito aos regimes de renda apoiada ou de renda condicionada.

8- O disposto no presente artigo não aplicável ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, que aprova a Lei de Bases da Habitação.

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- [...]

13- [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota Justificativa:

Face à evolução da situação económica e social, com o avolumar dos problemas decorrentes da inação do Governo ou da adoção de medidas contrárias aos interesses do povo português que têm provocando aumentos brutais de preços, particularmente de bens essenciais, é indispensável que se tomem medidas visando a mobilização de recursos públicos para responder às carências de habitação. Não ignorando a necessidade de que sejam tomadas medidas de fundo no sentido de travar e reverter o caminho da “lei da selva” criada no sector de habitação, em particular no arrendamento, e de elevação urgente dos salários e do poder de compra, o PCP propõe que o património do IHRU seja integralmente afeto à resposta à enorme carência de habitações. A promoção pública de habitação obriga à mobilização do património público do IHRU que possa servir a este fim, através do regime de renda apoiada e de renda condicionada.



**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – As instituições de segurança social podem transferir a propriedade e demais património das Casas do Povo, **das Casas dos Pescadores e dos Compromissos Marítimos**, que não estejam afetas exclusivamente a fins de Segurança Social, **incluindo a propriedade de património classificado como espaço de culto religioso**, referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de julho, para as respetivas autarquias locais.

11 – [...]

12 – [...]

13 – [...].



Assembleia da República, 22 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Clara Marques Mendes  
Hugo Carneiro  
Nuno Carvalho  
Duarte Pacheco  
Helga Correia  
Alexandre Simões  
Dinis Faísca

**Nota justificativa:**

As antigas Confrarias de mareantes agrupavam as seguintes profissões ligadas ao mar:

- Mareantes da arte da pesca e da navegação,
- Calafates,
- Carpinteiros da ribeira.

O objetivo das confrarias de mareantes era essencialmente assistencial, pela ajuda direta aos seus membros, o apoio social na doença e a defesa dos interesses corporativos.

Foram fundadas com proteção régia, com início em finais do século XIV e princípios do século XV. As confrarias de mareantes encontravam-se espalhadas pelos principais portos do Minho ao Algarve.

Em 1542, após a elevação de Faro a cidade, os mareantes de Faro endereçam uma petição à rainha Consorte de D. João III para que fosse criado um Compromisso para o qual todo o mareante contribuiria com 1% de tudo o que ganhasse.

No século XIX, com o Liberalismo, os Compromissos sofreram ajustes ao Regime Constitucional em vigor.

Em 1937 os Compromissos Marítimos foram extintos e substituídos pelas Casas dos Pescadores criadas pelo regime, de acordo com Lei n.º 1953 de 11 de março desse ano.

Em 1974, por efeito do Decreto-Lei n.º 49/76, de 20 de janeiro passam para o património da Caixa de Previdências e Abono de Família dos Profissionais da Pesca.

Em 1992, por efeito do Decreto-Lei n.º 110/92, de 2 de junho, a Caixa de Previdências e Abono de Família dos Profissionais da Pesca foi extinta, sendo o respetivo património integrado nos Centros



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Regionais de Segurança Social.

Assim, ao exemplo do que acontece com as Casas do Povo que não estejam afetas exclusivamente a fins da Segurança Social, o mesmo poderia acontecer com o património das Casas dos Pescadores na mesma situação, dando possibilidade às autarquias dar o devido uso, em especial para revitalizar as Comunidades Piscatórias.